



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385771-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ HEVERTON NIGRO CHARLARIELLO, é agravado SERGIO RICARDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2385771-96.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. do Tatuapé – 4ª Vara Cível

Juiz (a): Erasmo Samuel Tozetto

Agravante: LUIZ HEVERTON NIGRO CHARLARIELLO (executado)

Agravado: SERGIO RICARDO GONÇALVES (exequente)

Voto nº 45.409

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 77, IV, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSENTES INDÍCIOS A SUFRAGAR A TESE DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz, ante reiterado comportamento, não apresentando documentação apta a viabilizar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com constrição e bens de executado para satisfação do débito judicialmente reconhecido, aplicou ao executado multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão central consiste em verificar a legitimidade da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 77, IV, do CPC impõe às partes o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. O § 2º do mesmo artigo prevê a aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa, considerando a gravidade da conduta.

4. No caso, o agravante descumpriu a ordem de apresentação de documentos da empresa e não se mobilizou minimamente em juntar ao processo indícios de que a alegada impossibilidade decorre de inobservância de posturas administrativas, não superando suas alegações a ilação. Assim, sua conduta, mesmo após advertência explícita sobre a possibilidade de aplicação da penalidade, configurando atentatória à dignidade da justiça.

5. O descumprimento de determinação judicial, sem justificativa plausível, caracteriza comportamento processual incompatível com os princípios da lealdade e boa-fé processual, autorizando a aplicação da penalidade prevista no art. 77 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A multa por ato atentatório à dignidade da justiça é cabível nos termos do art. 77, IV, § 2º, do CPC, quando há descumprimento reiterado de determinações judiciais, sem justificativa plausível, em desrespeito aos deveres processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 77, IV e § 2º; CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ HEVERTON NIGRO CHARLARIELLO** da decisão proferida às fls. 234 (processo de origem), nos autos da ação de busca e apreensão de veículo, em fase de cumprimento de sentença, instaurado por **SERGIO RICARDO GONÇALVES**, que, ante manifestação aduzindo a inexistência dos documentos indicados pelo perito, condenou o executado em multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de cinco (5) salários-mínimos.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve recusa ou resistência injustificada na apresentação dos documentos solicitados pelo perito, mas sim a inexistência desses documentos. Aduz que não pode ser penalizado pela ausência de documentos que não foram gerados à época dos fatos, configurando uma prova diabólica. Diz que manteve contato com a perita, demonstrando boa-fé e esclarecendo a inexistência dos documentos, sem obter resposta. Pugna por atribuição de efeito suspensivo e pela reforma da decisão para afastar a multa aplicada, argumentando que a imposição de multa é injusta e desproporcional.

Pela decisão de fls. 11/13 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para obstar o depósito da multa.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 17).

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio

eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvigm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, não assiste razão ao

agravante.

Na busca de ativos de titularidade do executado, aqui agravante, o exequente no cumprimento de sentença, formulou a fls. 157/158 do processo de origem pedido de penhora das quotas sociais da empresa de titularidade do agravante, providencia deferida pela decisão de fls. 163 (sempre, da origem).

Em manifestação a fls. 169 aduziu o agravante que não detinha a documentação contábil cuja juntada fora determinada.

Seguiu-se petição do agravado em que aduz que a empresa do adversário está inscrita no SIMPLES (fls. 180), tendo obrigação legal de informar o faturamento (fls. 176/183).

Tentou-se realizar a penhora das quotas, mediante nomeação de administradora judicial (fls. 193), porém sem possibilidade de prosseguimento por conta da ausência de entrega de documentos pelo executado (fls. 211, 213).

Diante da recusa de entrega da documentação, houve total inviabilização da perícia, conforme manifestação do perito às fls. 244, sobreveio a decisão agravada, que o irresignado reputa injusta, alegando não possuir, por inexistir, qualquer documentação referente à empresa.

Fixadas essas premissas, é verdade que, em sintonia com o princípio da lealdade processual e visando a advertir o devedor, pode o juiz valer-se de regras processuais para que não incida em eventual prática reprovável e fixar pena de multa para a hipótese de

descumprimento da ordem ou recalcitrância, situação que poderá estar subsumida a ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do art. 77, IV, § 1º, do CPC, *verbis*.

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.”

No caso, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é cabível, devendo a decisão agravada ser mantida.

Ainda que afirme o agravante que inexistia a documentação, forçoso convir que sua alegação não supera a ilação, e se mais fosse necessário, admite em correspondência via e-mail a fls. 238 com a perita que a empresa permanece exercendo atividades.

Forçoso convir que o agravante descumpriu a determinação judicial, além de não mobilizar mínimas providências para comprovação de que a alegada ausência se trata de inobservância de normas administrativas como alega.

Nesse cenário, entendo que correta aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento no inciso IV do art. 77 do CPC, mormente porque o agravante já havia sido advertido dessa possibilidade, mas, mesmo assim, não cumpriu as decisões judiciais.

Observo, ainda, que não foi formulada pretensão neste recurso redução do valor da penalidade, apenas sua total exclusão, razão pela qual desnecessário o prosseguimento da motivação desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

julgamento em relação ao valor fixado.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável decisão recorrida sobre a matéria controversa, deve referida decisão ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento** ao recurso#

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator